

OAB - DIREITO DO TRABALHO - EXAME 139º

Comentários do Professor Eraldo Teixeira Ribeiro

(www.dellavoro.com.br)

José, funcionário da Empresa LV, admitido em 11/05/2008, ocupava cargo de recepcionista, com salário mensal de R\$465,00. Em 19/06/2009, José afastou-se do trabalho mediante concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença. Cessado o benefício em 20/07/2009 e passados 10 dias sem José ter retornado ao trabalho, a Empresa convocou-o por notificação, recebida por José por meio de Aviso de Recebimento.

José mesmo tendo recebido a notificação não atendeu à notificação e completado 30 dias de falta, a Empresa expediu edital de convocação, publicado em jornal de grande circulação, mas ainda assim, José não retornou.

Preocupada com a rescisão do Contrato de Trabalho, com a baixa na CTPS e o pagamento das parcelas decorrentes, para não incorrer em mora, a Empresa procura profissional de advocacia.

No papel de advogado (a) da LV, ingresse com a Peça Cabível, a fim de defender os interesses da Empresa.

Comento: O trabalhador teria que ter voltado ao trabalho imediatamente à sua alta e, como isso não ocorreu agiu corretamente a empresa ao convocá-lo por escrito. Como o trabalhador não atendeu ao chamado da empresa, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias, será caso de demissão por justa causa em decorrência de abandono do emprego (art. 482, *i* da CLT). Essa é a interpretação também dada pela Súmula nº 32 do TST, que é transcrita logo abaixo do artigo e inciso acima, na CLT de Valentin Carrion. Como a empresa pretende se desincumbir o ônus decorrente da rescisão e, para “não incorrer em mora”, a solução é a ação de consignação em pagamento perante a Vara do Trabalho competente.

PORQUE NÃO CABEM OUTRAS PEÇAS:

- (a) Reclamação Trabalhista: porque a empresa não está postulando “nada” em face do trabalhador. Ela quer uma sentença declaratória, desobrigando-a dos ônus de eventual atraso (art. 477, § 8º da CLT) e multa pelo MTE.
- (b) Inquérito Judicial: porque a empresa não está pretendendo demitir por justa causa trabalhadores estáveis como (i) dirigente sindical, (ii) membro de cooperativa de trabalhadores, (iii) trabalhador com estabilidade decenal, (iv) membro do conselho curador do FGTS, (v) membro do conselho nacional da previdência social, (vi) empregado público estável.

Eis o gabarito que propomos:

PEÇA PROCESSUAL : Ação de Consignação em Pagamento

PREVISÃO LEGAL : art. 890 do CPC c/c 769 da CLT

TESES DE FUNDAMENTOS :

- (a) não falar nada de CCP (Comissão de Conciliação Prévia), eis que, se trata de ação especial e não se sujeita a essa submissão;
- (b) narrar os fatos, num item que poderia ser “DADOS CONTRATUAIS” . Nele informar as datas de admissão, salário, jornada de trabalho, afastamento e alta da previdência social;
- (c) separar num segundo item “DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA” . Aqui narrar que o consignado teve alta médica medita no dia 20-07-09 e, embora convocado para retornar, não atendeu. Sustentar que passados mais de 30 (trinta) dias, a consignante não teve alternativa, senão dar por rescindido o contrato no dia tal, com base no art. 482, *i* da CLT e com escora na Súmula nº 32 do TST. Que o trabalhador é credor das férias vencidas + 1/3 (art. 146, *caput* da CLT). Não terá direito ao saldo salarial, eis que depois da alta não chegou a trabalhar nenhum dia.
- (d) PEDIDO : de notificação do consignado para comparecer à audiência para receber o que lhe cabe ou, querendo, apresentar a sua defesa, sob os efeitos da revelia e pena de confissão quanto aos fatos. Requer a procedência da ação com a condenação do consignado nas custas processuais, declarando-se quitadas as obrigações da empresa.

1. Entidade filantrópica sem fins lucrativos com assistência judiciária gratuita é condenada em R\$ 9.500,00 na primeira instância. Pergunta-se: pra recorrer, precisa de depósito recursal?

Comento: o art. 899, *caput*, da CLT não isenta as entidades filantrópicas da obrigação de proceder ao depósito recursal como condição para interposição de recurso, ainda que detentoras de assistência judiciária gratuita. Portanto, há a necessidade de depósito recursal.

2. Empregada foi demitida no dia 12, no dia 14 comprovou que está grávida. Ela tem algum direito? Qual é a medida judicial cabível?

Comento: Estando grávida no ato do desligamento, a rescisão sem justa causa não poderia se operacionalizar. A trabalhadora deve ingressar com Reclamação Trabalhista (art. 840, § 1º da CLT c/c 282 do CPC), postulando pela declaração de (a) nulidade da dispensa com reintegração ao emprego ou sucessivamente a conversão em indenização; (b) não sendo reintegrada terá direito aos salários vencidos e vincendos, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e, caso reintegrada anotações em carteira, decorrente da interpretação do art. 10, II, *b* do ADCT e da Súmula nº 244, I do TST.

3. Juiz não ouviu preposto de microempresa que não era empregado, aplicou pena de confissão como se não tivesse ninguém representando a empresa na audiência. O juiz agiu corretamente?

Comento: O magistrado não agiu corretamente, pois o art. 843, § 1º da CLT exige que o preposto tenha conhecimento e não que seja empregado. Essa mesma interpretação foi recepcionada pelo TST ao editar a Súmula nº 377 que reconhece a desnecessidade de o preposto ser empregado das micro empresas e empresas de pequeno porte.

4. Houve antecipação de tutela na SENTENÇA, qual é a peça certa pra parte reclamada suspender o efeito da antecipação de tutela concedida?

Comento: será caso de interposição de recurso ordinário (art. 895, I da CLT). Essa interpretação é extraída da Súmula nº 414, I do TST. Para sustar os efeitos da antecipação, a parte poderá ajuizar ação cautelar inominada no TRT (art. 798 do CPC), visando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário que, por consequência, provocará a suspensão do cumprimento da tutela antecipada.

5. Juiz não aceitou os documentos que o advogado juntou na contestação por não estarem autenticados, mesmo tendo declaração do advogado que os documentos estavam em conformidade com os originais. Agiu corretamente o juiz?

Comento: o art. 830, *caput* da CLT autoriza que o próprio advogado, subscritor da peça, dê por autênticos os documentos juntados “sob sua responsabilidade”. Portanto, não está correta a atitude do magistrado.